

# ACESSO À JUSTIÇA: POSTOS AVANÇADOS E ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO N. 354 DO CNJ POR MEIO DE PARCERIAS FIRMADAS COM OS MUNICÍPIOS

## ACCESS TO JUSTICE: ADVANCED POSTS AND ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS FROM CNJ RESOLUTION N. 354 THROUGH PARTNERSHIPS SIGNED WITH MUNICIPALITIES

AUDREY KRAMY ARARUNA GONCALVES<sup>1</sup>

ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NÓBREGA<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho analisa o regramento existente para realização de atos por videoconferência e a criação dos Postos Avançados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (Resolução 29/20 do TJPB). Diante do fechamento dos fóruns gerado pela Pandemia do covid-19 e a utilização em massa das videoconferências, surgiu uma nova situação, consistente em atender aos jurisdicionados sem acesso digital. Concluiu-se que a implementação dos Postos atendeu à Resolução 354 do CNJ, difundindo as videoconferências e permitindo que partes e testemunhas participem de audiências em salas remotas, mantidas pela edilidade, sem custo para o Judiciário.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Postos avançados. Audiências por videoconferências. Resolução n. 354 do CNJ. Resolução n. 29 do TJPB.

### ABSTRACT

This work analyzes the existing rules for carrying out acts by videoconference and the creation of Advanced Posts by the Court of Justice of Paraíba (Resolution 29/20 of the TJPB). Faced with the closing of the forums generated by the covid-19 pandemic and the mass use of videoconferences, a new situation emerged, consisting of serving those without digital access. It was concluded that the implementation of the Posts complied with CNJ Resolution 354, broadcasting videoconferences and allowing parties and witnesses to participate in hearings in remote rooms, maintained by the city council, at no cost to the Judiciary.

**Keywords:** Access to Justice. Advanced Service. Video conference hearings. Resolution n. 354 from CNJ. Resolution no. 29 from TJPB.

## 1 INTRODUÇÃO

A utilização da tecnologia no Poder Judiciário tem sido cada vez mais necessária para tentar equalizar a desigual relação entre o crescente número de demandas judiciais e a estagnação da estrutura judiciária. O presente artigo tem por escopo o estudo do desafio vivenciado pelo Poder Judiciário de continuar fornecendo a prestação jurisdicional de forma célere e efetiva, através da prática de audiências por meio de videoconferência, mesmo em

---

<sup>1</sup>Mestranda em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM.

<sup>2</sup>Mestranda em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM.

municípios que não possuem prédios de Fóruns, e ainda que as partes/testemunhas não possuam dispositivo eletrônico ou internet adequada para acesso.

É cediço que a justiça brasileira encontra-se sobrecarregada, sendo crescente o número anual de ajuizamento de ações, o qual não é acompanhado de aumento na infraestrutura do Poder judiciário. O estudo de projetos inovadores e que geram pouca ou nenhuma despesa para os tribunais apresenta-se urgente.

A virtualização dos processos abriu um leque de possibilidades para a implantação de novas práticas, sendo uma delas o objeto do presente artigo. Por tal motivo, no presente estudo será feita uma análise da evolução legislativa a partir da lei n. 11.419/06, considerada o marco regulatório dos processos judiciais eletrônicos, até se chegar ao permissivo legal de realização de audiências por videoconferência.

Em seguida, será analisada a realização de atos por videoconferência, notadamente durante o período de fechamento dos fóruns decorrente da decretação pelos órgãos de saúde do estado de Pandemia pela Covid-19, e a criação do projeto dos Postos Avançados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, verificando-se se este atende aos objetivos da Res. 354 CNJ de dar maior efetividade e celeridade aos processos judiciais, mediante a realização de audiências telepresenciais.

No tocante ao aspecto metodológico, será realizada uma pesquisa normativa e estudo de caso em um Tribunal de Justiça Estadual, procedendo-se à análise dos dados obtidos e emissão de conclusões.

O presente artigo está dividido em seis tópicos, onde o primeiro e o último tratam da introdução e considerações finais, respectivamente. Já o segundo faz uma explanação sobre a evolução da legislação brasileira a partir da Lei n. 11.419/06, considerada o marco regulatório dos processos judiciais eletrônicos no Brasil, até os dias atuais, visando mostrar o caminho trilhado pelo legislador até ser legalmente permitida a realização de videoconferência nos processos judiciais. O terceiro capítulo faz uma análise das Resoluções n. 194 e 354 do CNJ, que tratam, respectivamente, sobre a adoção de medidas para priorização do 1º grau de jurisdição e do cumprimento digital de ato processual, e suas congruências com a Res. n. 29 do Tribunal de Justiça da Paraíba. O quarto capítulo traça um perfil do Poder Judiciário quando da decretação da pandemia pela Covid-19, em março de 2020, e a relevância das videoconferências, notadamente por se encontrarem os fóruns fechados. No quinto capítulo é analisado o Projeto dos Postos Avançados, criado pela Res. 29 do TJPB, sendo tecidas considerações acerca do alcance ou não do objetivo de dar cumprimento à Res. 354 do CNJ referente à prática de audiências por teleconferências.

A discussão fundamental do trabalho em tela consiste, assim, em analisar se os Postos Avançados criados pela Resolução n. 29 do Tribunal de Justiça da Paraíba atendem à finalidade da Resolução n. 354 do CNJ quanto à garantia dos princípios constitucionais de efetividade, celeridade e amplo acesso ao Judiciário, mediante a realização de atos telepresenciais em ambientes externos ao Poder Judiciário.

## **2 A CONSTANTE REINVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

A busca pela melhoria da prestação jurisdicional tem sido, sem sombra de dúvidas, um dos grandes desafios dos gestores do Poder Judiciário nas últimas décadas.

O aumento progressivo da demanda judicial, incentivada pela popularizada cultura da judicialização, não tem sido acompanhado pelo aumento de estrutura do Poder Judiciário. Ao contrário, esta, na maior parte dos tribunais, encontra-se com as receitas praticamente estagnadas há anos, ao passo que a quantidade de processos é extremamente elevada, exigindo maior esforço por parte do poder público na criação de instrumentos eficazes a dar vazão à demanda. Nesse cenário, “o incentivo à sobreutilização decorrente do livre acesso e a política de subsídios públicos à litigância são potencializados pela falta de capital jurídico” (GICO JR, 2014, p. 192)

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) informam que o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, considerados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais.

Para driblar tal situação, o avanço no desenvolvimento e no uso das ferramentas tecnológicas, além da criação de projetos de baixo custo no sistema judicial tem sido um importante aliado. Constantemente, o Poder Judiciário tem sido instigado a se reinventar e inovar para garantir que a prestação jurisdicional chegue ao jurisdicionado de forma ampla, célere e efetiva.

Uma dessas ferramentas, que tem sido a base para desenvolvimento de inúmeras outras, é a virtualização dos processos judiciais. A partir desse instrumento foram desenvolvidos mecanismos para dar maior celeridade aos atos judiciais e garantir amplo acesso ao Judiciário, dentre eles a Resolução n. 354 do CNJ, de 19/11/20, que dispôs sobre o cumprimento digital de atos processuais, e a Res. n. 29 do TJPB, de 11/09/20, que criou os Postos Avançados do Tribunal de Justiça (PATJ).

Por tal motivo, não obstante não ser o objeto principal deste artigo, apresenta-se fundamental para entendimento do funcionamento dos Postos Avançados que se tenha uma

compreensão da evolução e alcance da virtualização do Poder Judiciário, de forma que será feita uma breve análise sobre a legalização legislativa desse sistema, a qual autorizou a prática de atos através de meios eletrônicos.

O processamento dos autos por procedimento eletrônico tem permitido aos tribunais a redução de custos, desde os mais básicos como folhas de papel até a redução de tempo despendido, evitando-se desperdício de mão de obra para atos simplórios como juntadas de documentos e numeração de páginas.

Com a virtualização dos autos, a chamada ‘cultura do papel’ começou a dar os primeiros passos para a modernização rumo a uma nova fase, a da justiça digital. Porém, como em todo processo de mudança, também a transição no Brasil dos sempre tradicionais processos físicos para autos digitais tem sido paulatina.

Em 19/12/06, a Lei n. 11.419, considerada o marco regulatório dos processos judiciais eletrônicos no Brasil, dispôs sobre “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais” (art. 1o). A partir de então, passou-se a ser legalmente permitida a realização de atos por meios eletrônicos, não obstante ter-se conhecimento de práticas realizadas de forma isolada em alguns tribunais, mas até então sem referendo de ato normativo.

No mesmo ano, a Lei n. 11.280/06, incluiu o parágrafo único ao art. 154 do então vigente CPC/73, passando a permitir expressamente a possibilidade da prática e comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, a ser disciplinado por cada Tribunal, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

A exigência de atendimento aos requisitos de Chaves Públicas ICP Brasil já se encontrava vigente no ordenamento jurídico desde a Medida Provisória n. 2.200/01, e visava, dentre outros objetivos, garantir a segurança de atos praticados eletronicamente, sejam judiciais, bancários, ou outros, no território nacional. Os atos normativos foram concentrados sob a competência do Comitê Gestor da ICP-Brasil, o qual é vinculado à Casa Civil da Presidência da República.

Imediatamente subordinada à ICP-Brasil encontra-se a Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, a quem compete autorizar e fiscalizar as Autoridades Certificadoras – AC e Autoridades de Registro – AR a emitirem certificados digitais aos usuários finais, dentre eles Magistrados, advogados, defensores públicos e outros agentes da justiça.

A centralização do controle de todos os certificados digitais emitidos no país gera maior segurança e integridade, requisitos fundamentais para efetividade e credibilidade dos processos eletrônicos.

Um largo passo para disseminação do processo eletrônico ocorreu em 15/09/2009, quando o CNJ firmou o Acordo de Cooperação Técnica n. 73 com o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais, firmando as diretrizes básicas para desenvolvimento de Sistema de Processo Judicial Eletrônico a ser utilizado em todos os processos judiciais. Referido acordo serviu como base para inúmeros acordos firmados posteriormente entre o Conselho Nacional de Justiça e demais tribunais, gerando a implantação do processo judicial eletrônico em todo o território nacional.

A partir de então, tribunais de todo o país passaram a ter um olhar voltado para a modernidade, adequando as TI e os orçamentos anuais para obtenção de máquinas e desenvolvimento de tecnologias.

Para facilitação de acesso às informações processuais, o CNJ, no exercício da função de planejamento estratégico do Poder Judiciário conferida pela EC 45/2004, determinou a padronização dos processos judiciais eletrônicos com numeração nacional unificada, composta de vinte dígitos, específicos para identificação da unidade de origem, ano de ajuizamento e órgão do Poder Judiciário. As classes e os assuntos dos processos eletrônicos também possuem uma numeração padronizada, permitindo que sejam extraídas estatísticas individualizadas ou nacional (Resolução n. 65/CNJ, de 16/12/08).

Foi nesse contexto que o sistema de Processo Judicial Eletrônico- PJE foi instituído pela Res. 185/2013 CNJ, e mesmo com a criação recente da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br pela Res. 335 CNJ, de 29/09/2020, aquele foi expressamente mantido como sistema prioritário de processo eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Com a virtualização dos processos judiciais, outros avanços tecnológicos têm surgido e sido determinantes na mudança de paradigmas no Judiciário brasileiro.

A partir da possibilidade de realização de atos judiciais por meio digital a justiça foi expandida, sendo criados inúmeros projetos em benefício da coletividade, entre eles o projeto dos Postos Avançados, objeto deste artigo, que tem por objeto a realização de atos processuais por meio telepresencial, conforme será detalhado.

### **3 AS RESOLUÇÕES N. 194 E 354 DO CNJ**

O Poder Judiciário trabalha para que todos que o procuram recebam uma resposta não apenas justa, mas também efetiva. Para isso é necessário que a resposta seja prestada dentro de um lapso temporal razoável, dentro do qual não haja perecimento do direito protegido, sob pena de tornar-se uma justiça inócua. “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade” (BARBOSA, 1999, p. 39).

O direito a uma prestação jurisdicional eficaz foi elevada a princípio constitucional pela Emenda Constitucional n. 45, passando a ser assegurado a todos, como direito fundamental, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

É bem verdade que nem sempre será possível a celeridade almejada pelas partes, sob pena de colocar-se em risco a própria justiça resguardada. A complexidade das demandas exige que sejam tomadas cautelas necessárias, o que por si só, despende tempo, não sendo prudente julgamentos céleres a todo custo. Conforme bem pontuado por GICO JR, “[...] o hiato temporal é um fenômeno corriqueiro da vida, presente em quase todas as coisas que fazemos. O problema não é, portanto, a demora em si, mas a demora excessiva, pois o processo deve ter uma duração razoável” (2014, p. 167). Assim, o que se pretende é rechaçar a excessiva e desnecessária demora, que gera frustração às partes e compromete a segurança do direito tutelado.

Garantir o cumprimento do princípio constitucional da celeridade não é tarefa simples. A quantidade de ações ajuizadas no Brasil atinge números bastante significativos. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), no ano de 2019, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.111 ingressaram com uma ação judicial. Especificamente no Tribunal de Justiça da Paraíba, a cada 100.000 habitantes, 5.206 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2019, sendo 89,4% através de meio eletrônico.

Desta forma, após ser detectado que a maior parte dos feitos em tramitação encontra-se concentrada no 1º grau de jurisdição, fato este que tem se repetido a cada ano, conforme estatísticas do Justiça em Números, o Conselho Nacional de Justiça editou a Res. n. 194, em 26/05/2014, instituindo a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

O objetivo da resolução foi desenvolver em caráter permanente iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, celeridade, eficiência, eficácia e efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros.

De forma bastante realista, enfrentou-se a falta de celeridade do Poder Judiciário, admitindo-se que há uma sobrecarga de trabalho na primeira instância, sendo necessário o incentivo no desenvolvimento de ferramentas e projetos aptos a permitir melhor desempenho das unidades judiciárias.

Neste diapasão, após evolutivo processo, foi editada a Resolução n. 354 do CNJ, de 19/11/2020, que diante do permissivo do art. 236, par. 3º, CPC, dispôs sobre o cumprimento digital de atos processuais, notadamente a realização de audiências por videoconferências.

Esta regulamentação define a videoconferência como sendo a comunicação à distância realizada em ambientes de unidades judiciárias, ao passo que os atos telepresenciais consistem nas audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo ao prédio do Poder Judiciário.

Conforme o normativo, as audiências telepresenciais podem ser designadas de ofício ou a requerimento das partes, se conveniente e viável, a critério do juízo. As hipóteses permissivas para o ato telepresencial encontram-se elencadas no art. 3º. da Resolução n. 354, dentre elas as situações de urgência, indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

A desnecessidade de deslocamento para a sede da comarca onde tramita o processo, podendo a parte e/ou testemunha participar do ato no fórum da comarca de seu município gera maior celeridade ao processo, atendendo aos princípios da efetividade e celeridade processual. Por tal motivo, a recusa para a realização de audiência por meio telepresencial somente pode ser aceita se for fundamentada, submetendo-se a decisão judicial.

A permissibilidade de audiência por videoconferência foi o primeiro passo para criação dos Postos Avançados.

#### **4 O IMPACTO DA PANDEMIA COVID-19 NO PODER JUDICIÁRIO**

Em março de 2020 a população mundial foi surpreendida por uma situação de extrema vulnerabilidade, sendo declarado estado de calamidade pública e epidemia pelo coronavírus Covid-19.

Devido à rápida disseminação geográfica da doença causada pelo novo coronavírus, a Organização Mundial de saúde, em 11 de março de 2020 modificou a classificação da doença, elevando o estado de contaminação de Epidemia para Pandemia. Em síntese, a elevação de classificação ocorreu não pela gravidade em si da patologia, mas sim, pela disseminação de seu contágio a nível mundial, atingindo todos os continentes.

Na data do anúncio da nova classificação, mais de 118 mil pessoas já haviam sido infectadas pela Covid-19, em 114 países (OMS, 2020). No Brasil, segundo informações do Ministério da Saúde, em 11/03/2020 havia 52 casos confirmados. Menos de dez meses depois, em 06/01/2021, o número de casos confirmados no Brasil já era de 7.873.830, dos quais 198.974 dos pacientes vieram a óbito e 638.326 encontravam-se em acompanhamento (BRASIL, 2019).

O primeiro caso de covid-19 no Estado da Paraíba foi confirmado em 18/03/2020, estando o paciente com 60 anos de idade e havendo recuperação (PARAÍBA, 2020). Pouco mais de nove meses depois, em 06/01/2021, o número de casos confirmados no Estado já era de 169.646, tendo ocorrido dentre estes o óbito de 3.755 pacientes (BRASIL, 2019).

A velocidade de alastramento do vírus por todo o mundo gerou medo e pânico, sendo necessária a adoção de medidas emergenciais para garantia da saúde da população, ao mesmo tempo em que eram criados normativos temporários para garantia do fornecimento de serviços considerados urgentes e essenciais.

De forma repentina, setores público e privado em todo mundo se viram obrigados a fecharem as portas e se readequarem a uma realidade incerta. Com o Poder Judiciário não foi diferente.

A nível nacional, a lei n. 13.979, de 06/02/2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, sendo regulamentada pelo Decreto n. 10.282, de 20/03/2002, e modificações posteriores, que definiu os serviços públicos e as atividades consideradas essenciais.

Tribunais em todo o país passaram a emitir normativos, visando, inicialmente e de forma prioritária, garantir a integridade física de seus agentes, colaboradores e frequentadores dos prédios públicos judiciários. Atividades foram abruptamente suspensas.

No Estado da Paraíba, o Decreto n. 40.122, de 13/03/2020, estabeleceu situação de Emergência, sendo poucos dias depois substituído pelo Decreto n. 40.134, de 20/03/2020, para, em consonância com as diretrizes da OMS, declarar Estado de Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Diante da nova realidade, fóruns foram fechados, Magistrados, serventuários e colaboradores, impedidos, para sua segurança, de adentrarem nas dependências dos fóruns. Nesse contexto, a presença ou não da tecnologia nas unidades judiciárias, e especificamente do Processo Judicial Eletrônico, foi o fator diferencial.

Unidades judiciárias que já funcionavam com o processo judicial eletrônico puderam, mesmo com a decretação do estado de pandemia, continuar prestando seus serviços.

Os cartórios judiciais foram temporariamente substituídos por home-office. Magistrados e serventuários resguardaram sua saúde e de seus familiares, mantendo o isolamento/distanciamento social através do trabalho remoto. Mesmo atingido de forma abrupta e inesperada, o Poder Judiciário se reinventou e com trabalho e esforço de todos os agentes envolvidos o jurisdicionado não ficou desassistido.

Mediante o uso de plataformas digitais as audiências passaram a ser realizadas por via remota, utilizando-se sistemas telepresenciais, com a participação de todos, inclusive de magistrados e serventuários da justiça, por meio eletrônico.

Aparentemente a situação emergencial das audiências encontrava-se resolvida. Entretanto, uma nova realidade bateu às portas do Judiciário, os jurisdicionados que não possuíam aparelhos smartphones e/ou internet com velocidade e capacidade suficiente para suportar a realização de videochamadas.

Este grupo de jurisdicionados, notadamente excluídos digitais, ficou desamparado, sem poder se deslocar aos fóruns para realização das audiências, por se encontrarem fechados, devido à pandemia, e sem poder participar dos atos por via telepresencial, devido à falta de estrutura tecnológica.

O Poder Judiciário precisou se reinventar para atender aos jurisdicionados de forma efetiva.

Foi nesse contexto que o Tribunal de Justiça da Paraíba, através de um grupo de juízes e desembargadores, criou o projeto dos Postos de Atendimento, através da Res. n. 29, em 11/09/2020.

## **5 POSTOS AVANÇADOS NO ÂMBITO DO TJPB – PATJ**

A capacidade de adaptação do poder público e a concentração dos esforços na manutenção da prestação jurisdicional provocaram o surgimento de projetos inovadores, aptos a garantir melhor prestação jurisdicional durante o período da pandemia e que têm potencial para perdurar.

Uma destas inovações corresponde à criação dos Postos Avançados, instituídos pela Resolução n. 29/2020 do Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo por finalidade precípua ampliar e facilitar o acesso à justiça, mediante a realização de atos processuais por videoconferências, tais como audiências e atendimentos eletrônicos, além de garantir maior celeridade aos processos judiciais.

Não se trata apenas de permissivo legal para realização de audiências e oitivas por videoconferência, situação esta já existente no ordenamento jurídico, conforme já relatado, e inclusive nos procedimentos criminais, desde a Lei n. 11.900, de 08/01/09 e Res. 105/2010 do CNJ.

Consoante exposto, a Res. 354 do CNJ fez expressa distinção entre atos realizados por videoconferência e atos telepresenciais. Os atos praticados por videoconferência desenvolvem-se à distância, porém em ambientes internos de unidades judiciárias. Os atos telepresenciais, por sua vez, são realizados através de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

Nesse contexto, os Postos Avançados do Tribunal de Justiça (PATJ) criados pela Resolução n. 29 do TJPB, não obstante referirem-se a videoconferências, na verdade, visam ampliar e facilitar o acesso à justiça, mediante a realização de atos processuais, tais como audiências e atendimentos eletrônicos, na forma telepresencial. Ou seja, o postos estão situados fora dos prédios dos fóruns, podendo ser, e na maioria das vezes o são, inclusive, em município diverso da sede da comarca.

O ato é realizado à distância, ficando o magistrado na sede da comarca, e a parte e/ou testemunha no Posto Avançado, localizado no seu próprio município. Com isso, evitam-se maiores deslocamentos, o que geraria gastos de tempo e financeiro para os envolvidos, além de dar maior celeridade aos processos devido a menor probabilidade de adiamento do ato por ausência dos intimados.

Os Postos Avançados são implementados por meio de Termo de Parceria firmado entre o município interessado e o juiz diretor do fórum da comarca de cuja competência territorial aquele faz parte, que posteriormente comunica a instrumentalização à Presidência do Tribunal de Justiça. A estrutura logística e de pessoal fica a cargo da edilidade.

Ao município compete a responsabilidade de disponibilizar as estruturas física e tecnológica compatíveis com o exercício pleno da atividade jurisdicional, com câmera de vídeo, conectada à rede de internet e com plataforma de videoconferência instalada.

A operacionalização e manuseio dos equipamentos é feita por um colaborador indicado pela Administração Pública local, com anuência do juiz diretor do fórum. Este colaborador atua, ainda, como uma forma de secretário do posto, cuidando da agenda das audiências e dos atos designados, cujas datas lhe são informadas, junto ao link de acesso às salas virtuais, pelos chefes de cartórios das unidades judiciárias, evitando choques de horários.

A nova realidade vivenciada a partir da pandemia do Coronavírus, a qual demonstrou que a atividade jurisdicional pode ser prestada à distância com a mesma eficiência, qualidade

e efetividade foi uma das molas propulsoras do projeto, havendo expressa menção quanto a isto nas considerações da Resolução n. 29 do TJPB.

Há que ser ressaltado que a criação dos Postos Avançados atende ao objetivo da Res. 194 do CNJ, que institui a atenção prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, e sem dúvidas sua implementação amplia o acesso ao Judiciário e garante maior celeridade na tramitação dos feitos processuais.

Além disso, sua implantação encontra-se permitida pelo art. 3º da Res. 354/20 CNJ, que prevê dentre as hipóteses de audiências telepresenciais a indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior (inc. IV), situação atendida pela atual realidade mundial de Pandemia. Após o fim da Pandemia, ainda permanecerá o permissivo, podendo ser fundamentado nas hipóteses de projeto específico (inc. II) e realização de atos/audiências de conciliação ou mediação (inc. IV).

Na criação dos Postos Avançados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba denota-se também que houve a preocupação de dar assistência aos municípios que eram sede de comarcas porém estas foram desinstaladas e agregadas a outras comarcas. Aqueles municípios devem ser priorizados na escolha de instalação dos Postos Avançados, visando diminuir o impacto de deslocamento para os jurisdicionados que antes possuíam fórum no município de seu domicílio.

Importante ressaltar que os Postos Avançados são considerados como unidades descentralizadas da comarca, podendo ser instaladas até mais de uma unidade no mesmo município, e, inclusive, no próprio município sede do Fórum. Isto porque, não são raros os municípios territorialmente extensos, ficando o prédio do Fórum a uma distância considerável das residências de parte dos jurisdicionados.

Não são poucas as comarcas em que a distância entre a sede do Fórum e o domicílio da parte e/ou testemunhas, algumas residentes a dezenas de quilômetros, ou na zona rural, com acessos por estradas vicinais, muitas vezes acarreta a dificuldade de deslocamento e a ausência ao ato, gerando sua redesignação, em flagrante prejuízo à celeridade e efetividade processual.

A possibilidade de participação aos atos judiciais através de um Posto Avançado sediado no município de seu próprio domicílio, indubitavelmente facilitará e evitará desperdício de tempo e dinheiro, tanto dos envolvidos, como do Poder Público.

No tocante ao impacto financeiro, os Postos Avançados não geram qualquer custo para o Tribunal de Justiça, sendo medida de fácil implementação e largo beneficiamento para a comunidade.

Neste ponto, frise-se que para sucesso e concretização do projeto é de fundamental importância a participação do Poder Público municipal, agindo em parceria com o Poder Judiciário.

Conforme relatado alhures, não há dispêndio pelo Tribunal de Justiça para a implantação do Posto Avançado. Para o Município, por sua vez, os custos são de baixíssima monta, resumindo-se à dotação de estrutura física de sala e equipamentos adequados, podendo funcionar dentro de qualquer prédio municipal já existente. A mão de obra, da mesma forma, consiste na disponibilização pela edilidade de apenas um colaborador que obviamente não precisará ficar exclusivamente para esta função, podendo permanecer em sua ocupação habitual no poder público municipal e apenas nos dias e horários agendados dar suporte ao atendimento no PATJ.

É inconteste que a criação dos Postos Avançados, notadamente durante a pandemia, com os fóruns fechados para atos presenciais, é uma medida criativa e inovadora, de fácil implementação e sem custo para o Poder Judiciário.

Já com visão para o futuro, a Resolução n. 29 do TJPB permitiu a ampliação dos seus benefícios, prevendo a possibilidade de utilização dos Postos Avançados por membros da Defensoria Pública e Ministério Público, com utilização da estrutura física e de pessoal, sem maiores burocracias.

A intenção do normativo é garantir a melhor assistência possível ao jurisdicionado, permitindo que o Posto Avançado sirva não apenas ao Poder Judiciário, mas também aos Defensores Públicos e aos Promotores de Justiça, sendo uma ponte para melhor comunicação entre todos os agentes processuais.

Desta forma, pelas vantagens já mencionadas, pode-se depreender que não apenas no momento atual de pandemia, mas também após a reabertura dos fóruns e retorno dos atos presenciais, a utilidade dos Postos Avançados potencialmente permanecerá.

Ademais, o projeto mostra sintonia entre o 1o e 2o grau de jurisdição, prestigiando a atuação daquele e a celeridade processual, na medida em que lhe delega todos os atos de gestão para concretização da parceria com a edilidade municipal, ficando para o Tribunal de Justiça da Paraíba apenas a homologação dos termos firmados.

A procura dos gestores municipais e o crescente número de adesões ao projeto em todo o Estado da Paraíba comprovam o sucesso da iniciativa. Segundo informações do Tribunal de Justiça da Paraíba, em dezembro de 2020, ou seja, menos de quatro meses após a publicação da Resolução, já eram 25 Postos Avançados instalados (PATRIOTA, 2020), havendo outros aguardando assinatura dos Termos de cooperação para instalação.

Parece ser esse o caminho do futuro do Poder Judiciário, aliar o desenvolvimento da tecnologia à criatividade de seus agentes, buscando inovação através de projetos efetivos e de baixo custo.

É um movimento onde todos são beneficiados. O Poder Judiciário ganha celeridade e efetividade. Os jurisdicionados e demais agentes ganham amplo acesso ao Judiciário e redução de tempo e custos com deslocamento. E o Município garante à população acesso fundamental ao serviço público da justiça.

É um projeto ainda recente, mas que já demonstrou largo potencial de beneficiamento ao Judiciário e à coletividade, sendo esperado que em breve se estenda para os Tribunais de outros Estados e com isso possa beneficiar cada vez mais jurisdicionados, cumprindo o Poder Judiciário seu mister primordial de prestar um serviço efetivo, célere e de qualidade.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A prestação de um serviço Judiciário onde seja garantido às partes os seus direitos constitucionais do amplo acesso ao Judiciário, efetividade e celeridade tem se tornado cada vez mais difícil, notadamente diante da excessiva judicialização de litígios, a qual não é acompanhada pelo aumento da estrutura do Poder Judiciário.

Visando equalizar melhor essa balança, o Poder Judiciário, através de seus agentes e colaboradores, se reinventa e cria projetos que além de efetivos, são de fácil execução e baixo custo para os seus tribunais de origem.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Res. 194/14, determinando a priorização de medidas de apoio ao 1º grau de jurisdição, visando, dentre outros objetivos, a conscientização de todos os agentes da necessidade de implantação de novas políticas de gestão para desafogar o Judiciário.

Tem sido um longo caminho para a mudança, inclusive dentro do processo legislativo regulamentário, sendo certo que a partir da digitalização dos processos judiciais um extenso campo de possibilidades foi aberto. Com a disseminação da tecnologia, e sua permissibilidade no ordenamento jurídico, projetos passaram a ser criados, retirando o Poder Judiciário de dentro dos prédios públicos e aproximando-os dos domicílios dos jurisdicionados.

O fechamento dos fóruns em todo o Brasil em face da Pandemia pela Covid-19 demonstrou a efetividade e o alcance dos atos praticados por meio telepresencial. Os

Tribunais de Justiça, e suas unidades judiciárias, que já trabalhavam com processos judiciais eletrônicos, puderam, após alguma adaptação, continuar a prestar seus serviços mediante home office, sendo as audiências realizadas por videoconferência.

O Poder Judiciário precisou se reinventar, eis que surgiu um novo grupo de jurisdicionado que ficou desassistido por não possuir aparelhos celulares smartphones ou conexão à internet adequada para participação dos atos.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça da Paraíba, através da Portaria n. 29/2020, criou o Projeto de Postos Avançados que, em parceria com os municípios interessados, disponibiliza um local pertencente à edilidade e equipada por esta, na localidade de domicílio da parte, para que possa participar, via telepresencial, das audiências designadas na sede da Comarca. O ato é realizado em ambiente externo ao Fórum, sem custo para a parte, tampouco para o Poder Judiciário, aproximando a justiça da comunidade, e garantindo maior celeridade aos feitos na medida em que evita redesignação dos atos por impossibilidade de participação dos envolvidos.

O projeto atende aos anseios da comunidade de terem seus princípios constitucionais observados e segue as diretrizes da Res. 354/20 do CNJ, que dispõe sobre as videoconferências, indo, inclusive, mais além, na medida em que beneficia partes que sequer possuem meios próprios para acessarem a rede mundial de internet.

Pode-se, desta forma, definir que os Postos Avançados criados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba pela Res. 29/20 desburocratizam e facilitam o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, sendo muito bem vindos no atual momento vivido pelo Judiciário, carente da incorporação de novas ideias e da positividade de resultados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 11.280, de 15 de fevereiro de 2006. **Diário Oficial da União**, 17 de fevereiro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.419, de 18 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 de dezembro de 2006.

BRASIL. Lei n. 11.900, de 07 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 09 de janeiro de 2009. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111900.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.979, de 05 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, 07 de fevereiro de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Medida Provisória n. 2.200/01, de 23 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 27 de agosto de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. CNJ. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n° 105, de 06 de abril de 2010. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência: DJE/CNJ n° 62/2010, p. 5-6, 8 abr. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em: 30 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n° 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento: DJE/CNJ n° 241, p. 2, 18 dez. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 30 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n° 194, de 26 de maio de 2014. Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências: DJE/CNJ n. 92, p. 2, 28 mai. 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2020>. Acesso em: 30 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n° 335, de 29 de setembro de 2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça: DJE/CNJ n° 320, p. 2-6, 30 set. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 29 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n° 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências: DJE/CNJ n° 366/2020, p. 2-5, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 30 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências: DJE/CNJ nº 02/2009, p. 2-27, 9 jan. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/119>. Acesso em: 30 set. 2021.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais e gerenciais à morosidade da Justiça**. Escola de Direito da FGV. São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat\\_pesquisa\\_fgv\\_edital1\\_2009.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf). Acesso em: 29 set. 2021.

GICO JR, Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 2014, p. 163-198, v. 267. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46462/44453>. Acesso em: 30 set. 2021.

GRAU de Confiança nas instituições. Instituto Data Folha. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/04/15/e4dfasfas453434vfa423vavsxfd429b35922gci.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

LUNARDI, Fabricio Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 3a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LUNARDI, Fabricio Castagna. **Processo, gestão judicial e efetividade: por um novo campo de estudo**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/processo-gestao-judicial-e-efetividade-por-um-novo-campo-de-estudo-juiz-fabricio-castagna-lunardi>. Acesso em: 30 set. 2021.

OMS CLASSIFICA coronavírus como pandemia. Governo do Brasil, gov.br. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia>. Acesso em: 30 set. 2021.

PAINEL de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde. Coronavírus - Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 29 set. 2021.

PARAÍBA. Decreto n. 40.122, de 12 de março de 2020. Declara situação de emergência no Estado da Paraíba ante a declaração de Pandemia pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde. **Diário Oficial**. Paraíba, 14 de março de 2020. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/janeiro/marco/diario-oficial-14-03-2020.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

PARAÍBA. Decreto n. 40.134, de 19 de março de 2020. Declara estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (covid-19). **Diário Oficial**. Paraíba, 20 de março de 2020. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/janeiro/marco/diario-oficial-21-03-2020.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

PARAÍBA confirma primeiro caso de coronavírus. Governo do Estado. Paraíba, 2020. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/paraiba-confirma-primeiro-caso-de-coronavirus>. Acesso em: 29 set. 2021.

TERMO de Acordo de Cooperação Técnica n. 073/2009. Conselho da Justiça Federal. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/documentos-de-apoio/Termo%20de%20Acordo%20de%20Cooperacao%20Tecnica%20N.%20073%202009.pdf/view>. Acesso em: 30 set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Resolução n° 29, de 11 de setembro de 2020. Regulamenta a criação de Postos Avançados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (PATJ). Diário Oficial, 12 set. 2020. Disponível em: [https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/resolucao\\_19\\_2020\\_ad\\_referendum.pdf](https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/resolucao_19_2020_ad_referendum.pdf). Acesso em: 29 jul. 2021.